

| | | | |
|---------------------------|---------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | PROJETO DE LEI |
| Descrição: | PRÁTICA DE DEFESA PESSOAL NAS ESCOLAS | | |
| Autor: | 100019 - DEPUTADO FIRMO CAMURÇA | | |
| Usuário assinator: | 100019 - DEPUTADO FIRMO CAMURÇA | | |
| Data da criação: | 22/09/2025 11:49:20 | Data da assinatura: | 22/09/2025 11:50:21 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO FIRMO CAMURÇA

AUTOR: DEPUTADO FIRMO CAMURÇA

PROJETO DE LEI
22/09/2025

Inclui, como componente curricular da disciplina de Educação Física, a prática de defesa pessoal voltada às estudantes das Unidades de Ensino a rede pública estadual do Ceará.

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará decreta:

Art. 1º - Fica incluída, como componente curricular da disciplina de Educação Física, a prática de defesa pessoal para as estudantes no âmbito das Unidades de Ensino no estado do Ceará.

Parágrafo único. As práticas de defesa pessoal deverão ser direcionadas prioritariamente à participação das estudantes, como medida de prevenção e proteção contra a violência de gênero.

Art. 2º - São objetivos desta Lei:

I - disponibilizar noções básicas de autoproteção e defesa pessoal para mulheres;

II - estimular a autoconfiança, a disciplina e a segurança emocional;

III - conscientizar sobre a importância do respeito e da igualdade de gênero;

IV - prevenir situações de risco e violência, fortalecendo a rede de proteção às mulheres;

V - integrar práticas corporais ao processo formativo escolar, em consonância com a cultura de paz.

Art. 3º - As práticas de defesa pessoal deverão:

I - respeitar a faixa etária das estudantes participantes;

II - ofertar treinamento por meio de profissionais habilitados para este fim;

III - priorizar técnicas de autoproteção, prevenção de situações de risco e fortalecimento da autoconfiança.

Art. 4º - Poderão ser firmadas parcerias com universidades, organizações da sociedade civil e órgãos especializados em políticas públicas para mulheres, a fim de capacitar professores e garantir a implementação das práticas.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor em 90 dias contados a partir da data de sua publicação, devendo ser revista após 2 (dois) anos de sua implementação, com vistas à avaliação de sua eficácia e necessidade de ajustes.

JUSTIFICATIVA

A violência contra a mulher no Ceará mantém-se em patamares alarmantes, requerendo a necessidade de mecanismos preventivos e ações educativas estruturadas. Conforme dados da Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública do Ceará (Supesp-CE), no período compreendido entre janeiro e setembro de 2024 foram registrados 25.779 casos enquadrados nos dispositivos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Ainda segundo a Supesp, no intervalo de 2018 a 2024 foram contabilizados 234 casos de feminicídio no Estado, sendo os anos de 2023 e 2024 os que apresentaram maior número de ocorrências, com 42 e 41 registros, respectivamente. Ressalte-se, ademais, que a maioria das vítimas corresponde a mulheres jovens, na faixa etária de 24 a 29 anos (17,36%), conforme dados atualizados da superintendência acima referida.

Apesar da gravidade do quadro, verificam-se avanços institucionais significativos. O Governo do Ceará ampliou sua rede de proteção, alcançando, em 2025, um total de 60 equipamentos especializados, incluindo Delegacias de Defesa da Mulher, “Salas Lilás” (espaços que oferecem acolhimento, orientação e encaminhamento para órgãos competentes de mulheres em situação de violência), e Casas da Mulher. Paralelamente, a Assembleia Legislativa tem desempenhado papel ativo na prevenção da violência e promoção da igualdade, por meio da criação, em 2024, do Observatório da Mulher Cearense, e células especializadas voltadas à temática.

Apesar desses avanços, a persistência e o aumento dos índices demonstram que apenas mecanismos de acolhimento e repressão são insuficientes. Nas escolas, espaços formativos fundamentais, há uma oportunidade clara de atuar preventivamente. Nesse contexto, a inclusão de práticas de defesa pessoal nas aulas de Educação Física representa uma estratégia educativa que potencializa a autonomia, a autoconfiança e a segurança das alunas, contribuindo para a construção de uma cultura de igualdade de gênero, cidadania e paz social.

Diante da relevância do tema e da urgência em ampliar mecanismos de prevenção, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares dessa Casa Legislativa, confiando no comprometimento de todos para aprovar esta medida essencial para a proteção e fortalecimento das mulheres cearenses.



DEPUTADO FIRMO CAMURÇA

DEPUTADO (A)